MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº **34/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº 23118.005324/2021-55
INTERESSADO: CAMPUS DE PRESIDENTE MÉDICI

RELATORA: Jéssyca Martins de Sena

1. **DO RELATÓRIO**

1.1. O processo n° 23118.005324/2021-55, aberto em 14 de maio de 2021, versa sobre o pedido de celebração de contrato entre si celebram a Fundação Universidade Federal de Rondônia a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre para implementação do Projeto intitulado ***"Desenvolver o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar CECANE UNIR"*** com gestão administrativa e financeira de R$ R$ 199.367,08 (cento e noventa e nove mil trezentos e sessenta e sete reais e oito centavos).

1.2. Constam no processo os seguintes documentos: 1) Registro de Reunião PROCEA (0668621); 2) Edital (0668734); 3) Despacho PROCEA (0668951); 4) Minuta Anexo I (0668991); 5) Minuta Anexo II (0668996); 6) Minuta Anexo III (0668997); 7) Declaração SGR (0694083); 8) Termo de Declaração SGR (0694105); 9) Termo de Justificativas Técnicas SGR (0694108); 10) Comprovante de Envio pelo Correio (0696392); 11) Despacho SGR (0696401); 12) E-mail Campus Presidente Médici (0985363); 13) Minuta Termo de Cooperação (0985366); 14) Minuta Plano de Trabalho (0985369); 15) Minuta Plano de Trabalho Detalhado (0985370); 16) Minuta Declaração de capacidade Técnica (0985371); 17) Minuta Declaração de Compatibilidade de Custos (0985373); 18) Termo de Execução Descentralizada (0985376); 19) Despacho SGR (0988240); 20) Termo de Execução Descentralizada CPM (0996716); 21) Plano de Trabalho CPM (0996722); 22) Plano de Trabalho CPM (0996729); 23) Declaração CPM (0996816); 24) Declaração CPM (0996827); 25) Declaração CPM (0996830); 26) Projeto (0996849); 27) Despacho CPM (0996851); 28) Despacho SGR (0999261); 29) Despacho PROPLAN (0999523); 30) Despacho DPDI (1002047); 31) Despacho SEC-PROPLAN (1007290); 32) Plano de Trabalho SGR (1007942); 33) Declaração SGR (1007956); 34) Declaração SGR (1007959); 35) Despacho SGR (1014813); 36) E-mail (1058938); 37) Despacho DPDI (1058939); 38) Termo de Execução Descentralizada 2 (1058985); 39) Despacho SGR (1059629); 40) Comprovante de inclusão do TED no SIMEC (1060056); 41) Extrato SIMEC - Descentralização do Crédito (1070607); 42) Nota de Crédito 2022NC700061 (1072175); 43) Despacho DPDI (1070614); 44) Despacho CPM (1075198); 45) Despacho SEC-PROPLAN (1082619); 46) Despacho DCCL (1083208); 47) Despacho SEC-PROPLAN (1094043); 48) Empenho 2022NE000421 (1096207); 49) Empenho 2022NE000422 (1096209); 50) Despacho DIRCOF (1096212); 51) Resolução 300/CONSAD (1106254); 52) Resolução 330/CONSAD (1106022); 53) Lista de Verificação SEC-PROPLAN (1096676); 59) Parecer 6 (1135818); 60) Ata de Reunião CONSEC-PM (1145455); 61) Documento RG e CPF (1146638); 62) Documento Comprovante de Endereço (1146642); 63) Ata Nomeação Representante FUNDAPE (1146644); 64) Ato Constitutivo FUNDAPE (1146663); 65) Estatuto FUNDAPE (1146668); 67) Certidão (1146689); 68) Certidão (1146697); 69) Certidão (1146701); 70) Certidão (1146703); 71) Certidão (1146706); 72) Certidão (1146709); 73) Portaria Credenciamento FUNDAPE (1146715); 74) Minuta de Contrato CPM (1149709); 75) Despacho CPM (1150801); 76) Despacho SEC-PROPLAN (1156784); 77) Lista de Verificação DCCL (1161939); 78) Despacho DCCL (1165400); 79) Termo de Compromisso CPM (1185192); 80) Termo de Compromisso CPM (1185213); 81) Termo de Compromisso CPM (1185218); 82) Termo de Compromisso CPM (1185226); 83) Termo de Compromisso CPM (1185237); 84) Termo de Compromisso CPM (1185241); 85) Termo de Declaração CPM (1185251); 86) Ata Aprovação Departamento (1185293); 87) Projeto aprovado Departamento e Campus (1186247); 88) Parecer Favorável PROCEA 1 (1186266); 89) Parecer Favorável PROCEA 2 (1186269); 90) Portaria de Registro e Credenciamento FUNDAPE (1186389); 91) Proposta FUNDAPE (1186422); 92) Planilha Demonstrativa Custos FUNDAPE (1186429); 93) Declaração Ética Profissional (1186469); 94) Declaração Capacidade Técnica-Financeira FUNDAPE (1186481); 95) Certidão Negativa CEIS (1186540); 96) Certidão Negativa CNJ (1186593); 97) Certidão Negativa CNJ (1186593); 98) Certidão Negativa TCU (1186600); 99) Certidão Negativa FGTS (1186620); 100) Relação de Servidores da UNIR (1187189); 101) Planilha com CPF Equipe (1187224); 102) Despacho CPM (1187247); 103) Despacho DCCL (1193757); 104) Despacho SGR (1193834); 105) Parecer n.

00176/2022/NUMM/ENS-IFES/PGF/AGU (1215712); 106) Despacho SGR (1215827); 107) Despacho DCCL (1223712); 108) Despacho SGR (1224372); 109) Despacho CPM (1225008); 110) Ficha funcional dos servidores (1229961); 111) Despacho DAP (1229964); 112) Despacho DCCL (1234521); 113) E-mail FNDE (1255714); 114) Despacho CPM (1255756); 115) Despacho SGR (1258653); 116) SCDP: Proposta de viagem CPM (1259893); 117) Despacho DAP (1229964); 118) Despacho DCCL (1234521); 119) E-mail FNDE (1255714); 120) Despacho CPM (1255756); 121) Despacho SGR (1258653); 122) SCDP: Proposta de viagem CPM (1259893); 123) E-mail Convite Encontro (1259912); 124) Despacho CPM (1259930); 125) Despacho ASS-REITORIA (1252521); 126) Despacho CCC (1268321); 127) Despacho DCCL (1271357); 128) Despacho ASS-REITORIA (1274677); 129) Minuta de Ofício CPM (1387540); 130) Documento passo a passo prorrogação vigência TED - SIMEC (1387554); 131) Despacho CPM (1387604); 132) Despacho VR-UNIR (1387952); 133) Despacho PROPLAN (1389426); 134) Ofício 210 (1397221); 135) Cronograma Execução TED (1397774); 136) E-mail FNDE (1398186); 137) Despacho CPM (1398989); 138) Despacho PROPLAN (1399061); 139) Documento Aditivo de Vigência do TED cadastrado no SIMEC (1400671); 140) E-mail Enviado à SEMESP (1400685); 141) Despacho DPDI (1400686); 142) Despacho PROPLAN (1400716); 143) Despacho CPM (1537835); 144) Despacho VR-UNIR (1538829); 145) Despacho SECONS (1539374); 146) E-mail CamAOF (1539403); 148) E-mail CamAOF (1541235); 149) Despacho CamAOF (1541520); 150) Termo de diligência CamAOF (1541526); 151) Despacho PROGRAD (1542663); 152) Termo de Declaração CPM (1544867); 153) Despacho DAPA (1548357); 154) Termo de Declaração CPM (1562067); 155) Termo de Declaração CPM (1562092); 156) Termo de Declaração CPM (1562126); 157) Termo de Declaração CPM (1562181); 158) Termo de Declaração CPM (1562252); 159) Termo de Adesão e Compromisso CPM (1562291); 160) Justificativa CPM (1568923); 161) Relação Equipe Envolvida no Projeto (1569369); 162) Anexo CPM (1569455); 163) Declaração CPM (1569535); 164) Anexo CPM (1569997); 165) Declaração CPM (1569535); 166) Termo Termo de Manifestação da FUNDAPE (1572785); 167) Despacho PROGRAD (1575105); 168) Termo de diligência CamAOF (1580580); 167) Termo de diligência CamAOF (1586686); 168) Despacho PRAD (1590606); 169) Termo de diligência CamAOF (1627462); 170) Projeto SIGAA PJ136-2023 (1628939); 172) Parecer 1 (1627498); 173) Despacho CExtensao (1627630); 174) Despacho PRAD (1627543) e 178) Manual Licitação e Contratos: Procedimento 7 (1629046).

2. **DA FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. A Constituição Federal consagrou a autonomia universitária contida no art. 207 da Carta Magna:

> Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
>
> § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.
>
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

2.2. Ainda, acerca da autonomia universitária, a Lei nº 9.393/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, dispôs no art. 53, inciso VII, *in verbis*:

> [..]
>
> Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:
>
> [...]
>
> VII - firmar contratos, acordos e convênios;

2.3. Por sua vez, o art. 6º da Lei no 8.958, de 1994 estabelece o ressarcimento pelo uso de bens e serviços das IFES na execução do projeto, a ser firmado em ajuste específico, veja:

> Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, **por meio de instrumento legal próprio,** utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, **mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto**. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

2.4. O Decreto 10.426/2020 dispõe que a subdescentralização para fundações de apoio deve ser realizada em consonância com os requisitos da Lei 8.958/94, inclusive mediante ressarcimento da UNIR pela utilização de seus bens e serviços.

> Art. 6 No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto
> § 1 Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços das IFES ou demais ICTs poderá ser contabilizado como contrapartida da instituição ao projeto, mediante previsão contratual de participação da instituição nos

ganhos econômicos dele derivados, na forma da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2 Na hipótese de que trata o § 1, o ressarcimento previsto no caput poderá ser dispensado, mediante justificativa circunstanciada constante no projeto a ser aprovado pelo Conselho Superior das IFES ou órgão competente nas demais ICTs

2.5. Na Lei nº 12.772/2012 provocou a reestruturação por completo das carreiras do magistério federal, dispondo, dentre outros aspectos, sobre o regime de trabalho e remuneração. O artigo 21, §4º, desta Lei permite aos docentes das IFEs a percepção retribuição pecuniária nas seguintes condições:

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

[...]

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 ;

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.

[...]

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do **caput** não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

2.6. O Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, disciplina, em seu art. 9º, as cláusulas mínimas necessárias para que um TED seja viabilizado. Observe-se:

Art. 9º São cláusulas necessárias dos TED as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o plano de trabalho aprovado e assinado, que integrará o termo celebrado;

II - as obrigações dos partícipes;

III - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

IV - os valores e a classificação funcional programática;

V - a destinação e a titularidade, quando for o caso, dos bens adquiridos, produzidos ou construídos em decorrência da descentralização de créditos e dos bens remanescentes quando da conclusão ou extinção do ajuste, observada a legislação pertinente; e

VI - as hipóteses de denúncia e rescisão.

Parágrafo único. Outras obrigações decorrentes de especificidades do programa ou da ação orçamentária ou de atos normativos da unidade descentralizadora constarão como cláusulas específicas do TED.

(epigrafou-se)

2.7. Quanto à contratação da fundação de apoio, com vistas à execução e ao desenvolvimento do projeto oriundo do Termo de Execução Descentralizada. De acordo com o Decreto n. 10.426/2020, temos que a execução do TED pode ser descentralizada para outra entidade.

Art. 16. A execução de programas, de projetos e de atividades será realizada nos termos estabelecidos no TED, observado o plano de trabalho e a classificação funcional programática.

[...]

§ 3º A forma de execução dos créditos orçamentários descentralizados será expressamente prevista no TED e observará as características da ação orçamentária constantes do cadastro de ações, disponível no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, e poderá ser: III - descentralizada, por meio da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com entes federativos, entidades privadas sem fins lucrativos, organismos internacionais ou fundações de apoio regidas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º Na execução descentralizada de que trata o inciso III do § 3º, a unidade descentralizada poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entes federativos, entidades privadas sem fins lucrativos, organismos internacionais ou fundações de apoio regidas pela Lei nº 8.958, de 1994, observada a legislação aplicável a cada tipo de ajuste e mediante previsão expressa no TED.

2.8. O Decreto nº 10.426/2010, estabeleceu que os termos de execução descentralizada devem ser operacionalizados no Transferegov.br a partir da data a ser estabelecida em ato do Secretário de Gestão. Assim, a Portaria n° 13.405, de 1º de dezembro de 2021, tornou obrigatória a operacionalização do TED no Transferegov.br (antiga Plataforma + Brasil), a partir de 1 de janeiro de 2022.

2.9. A Portaria Interministerial ME/CGU/MCTI/MEC nº 14.213, de 15 de dezembro de 2021, estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2022, o Transferegov.br será o canal utilizado para a operacionalização dos convênios de ECTI.

2.10. Já Transferegov.br é um sistema integrado que visa consolidar as diferentes modalidades de transferências de recursos da União, intituído pelo Decreto nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022.

2.11. Cabe destacar, de acordo com o art. 16, do Decreto n. 8.240, de 21 de maio de 2014, que as fundações de apoio não poderão pagar despesas administrativas com recursos dos convênios ECTI, ressalvada a hipótese de cobrança de taxa de administração, a ser definida em cada instrumento.

2.12. No art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> (...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

2.13. Nesta esteira, o Estatuto da Fundação Universidade Federal de Rondônia assegurou em seu art. 3º. a autonomia do ente para firmar contratos, acordos e convênios:

> RESOLUÇÃO Nº 29/CONSUN, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017
>
> [...]
>
> **Art.** 3º No exercício de sua autonomia, são asseguradas à UNIR, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:
>
> [...]
>
> VII - firmar contratos, acordos e convênios;
>
> [...]

2.14. Na conformidade do Regimento Geral, compete ao Conselho Superior Administrativo - CONSAD a apreciação de convênios no âmbito de sua competência e fixando o grau de recurso ao Conselho Superior Universitário - CONSUN:

> RESOLUÇÃO N° 282/CONSUN, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020
>
> [...]
>
> **Art. 17.** Compete ao CONSAD:
>
> [...]
>
> IV - Fiscalizar a execução de convênios, contratos ou acordos com entidades públicas ou privadas que importem em compromisso financeiro para a UNIR;
>
> [...]
>
> XII - Deliberar sobre convênios e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, propostos pela Reitoria, pelas Pró-Reitorias, pelos Núcleos ou pelos Campi que importem em compromissos financeiros para a UNIR;
>
> [...]
>
> **Parágrafo único.** Das decisões do CONSAD somente caberá recurso ao CONSUN.

2.15. Considerando a necessidade de cumprimento de atos formais e autorizativos em conformidade com demais as normas institucionais, no assim prevê:

> RESOLUÇÃO N° 079/CONSAD, DE 13 DE ABRIL DE 2009
>
> Art. 1º. Fica criado o FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, constituindo por 10% (dez por cento) do valor total recebido de cada Projeto, executado nos termos da Lei 8.958/1994 e Decreto 5.205/2004
>
> [...]
>
> RESOLUÇÃO Nº 205/CONSAD, DE 17 DE DEZEMBRO 2018.
>
> [...]
>
> Art. 4º Por ocasião da aprovação dos projetos, os órgãos colegiados aos quais foram submetidos deverão observar o disposto no inciso VI, do artigo 21, da Lei nº 12.772 de 28 de dezembro de 2012, § 1º, do art. 9º, da Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004
>
> § 1º As bolsas serão concedidas a professores e servidores que integrem projetos ou programas de ensino, pesquisa ou extensão em execução na UNIR e serão financiadas com recursos constantes nos Planos de

Trabalho dos respectivos Programas ou Projetos.

§ 2º A aprovação dos projetos pelos órgãos colegiados pertinentes implicará, também, na aprovação dos valores das bolsas constantes dos mesmos.

§ 3º A concessão de novas bolsas e/ou o acréscimo de valores em bolsas já concedidas somente poderão ser implementados após anuência dos órgãos colegiados responsáveis pela aprovação dos respectivos projetos.

Art. 5º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo servidor, não poderá exceder, em qualquer hipótese, o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º A DRH tomará as providências cabíveis para a aferição do limite estabelecido no caput, bem como para sua implementação, controle e eventual ressarcimento de valores pagos que excedam esse limite.

§ 2º Na hipótese de pagamento que extrapole o limite estabelecido no caput, a UNIR suspenderá a concessão da bolsa até que seja regularizada a situação.

[...]

RESOLUÇÃO Nº 120/CONSUN, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

[...]

EIXO 03 – POLÍTICAS ACADÊMICAS

Dimensão 2 – Políticas para o Ensino, a Pesquisa e a Extensão; Dimensão 4 – Comunicação com a sociedade e Dimensão 9 – Política de atendimentos aos discentes.

Objetivo: Fortalecer o desenvolvimento da Política de Extensão Universitária no âmbito da Universidade Federal de Rondônia UNIR

Metas: d) Estabelecer no mínimo 3 acordos de cooperação técnica até 2024

[...]

EIXO 04 – POLÍTICAS DE GESTÃO

Dimensão 5 – Políticas de Pessoal; Dimensão 6 – Organização e Gestão da Instituição e Dimensão 10 – Sustentabilidade financeira.

Objetivo: Estruturar políticas que garantam a gestão institucional.

Metas: b)Elevar em 50% a arrecadação de fonte própria atual;

[...]

RESOLUÇÃO Nº 300/CONSAD, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

[...]

Art. 12. Os contratos ou convênios deverão conter, no mínimo, sem o prejuízo de outras exigências legais:

[...]

III. Obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

§ 1º O patrimônio, tangível ou intangível, da UNIR utilizado nos projetos, incluindo laboratórios, salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da execução do contrato ou convênio;

§ 2º A utilização de bens e serviços da UNIR para a execução do projeto deve ser contabilizada adequadamente e deverão ser estabelecidas rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela FUNDAPE, com expressa menção do Plano de Trabalho conforme o Art. 4°

§ 3º Os contratos e convênios com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologias devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados para a UNIR, especialmente em termos de propriedade intelectual e royaltes, não se limitando ao prazo fixado para os projetos.

§ 4º Na hipótese de que tratam os §§ acima, o ressarcimento previsto poderá ser dispensado, mediante justificativa circunstanciada constante no projeto.

[...]

RESOLUÇÃO Nº 330/CONSAD, DE 01 DE JUNHO DE 2021

[...]

Art. 2º A UNIR poderá celebrar instrumentos legais, nos termos da legislação vigente, por prazo determinado, com fundações de apoio, visando ao apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão, inovação e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, bem como prestação de serviços de seu interesse.

[...]

4º Quando da celebração de contrato por dispensa de licitação, fundamentada no XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, deverá constar justificativa fundamentada da adequação dos preços contratados aos de mercado.

§ 5º Nos contratos com dispensa de licitação executados com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da lei 8.666/93, os pagamentos serão efetuados mediante a comprovação das despesas.

[...]

RESOLUÇÃO Nº 474/CONSAD, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

[...]

Art. 9º Será obrigatório a todos os servidores a emissão prévia por meio do sistema SEI a Declaração de Execução de Atividade, conforme o modelo constante no anexo desta resolução.

Parágrafo único. Fica delegada competência à Diretoria de Administração de Pessoal pela análise do cumprimento da legislação e o registro das declarações na pasta funcional dos servidores.

[...]

RESOLUÇÃO Nº 580/CONSAD, DE 13 DE OUTUBRO 2023.

[...]

Art. 24. São atribuições da DCCL:

[...]

II - Prestar assessoramento técnico aos Conselhos Superiores, órgãos e unidades administrativas da instituição em assuntos relacionados à gestão de aquisições, contratações diretas, licitações, contratos, registro de preço, convênios e instrumentos congênere, bem como cadastro e responsabilização de fornecedores; **[grifo nosso]**

[...]

Art. 27. São atribuições da CL:

[...]

II - Efetivar a celebração de contratações diretas por dispensa e por inexigibilidade de licitação contempladas no Plano de Contratação Anual e previamente aprovadas pela Administração Superior, intermediando a assinatura dos referidos termos de reconhecimento e ratificação junto às respectivas autoridades competentes;

III - Promover a inserção das informações relacionadas a licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação nos sistemas oficiais;

[...]

Art. 30. São atribuições da CCAC:

I - Analisar procedimentos relativos às alterações de convênios, atas e contrato, emitindo posicionamento técnico no tocante à regularidade dos referidos atos administrativos;

[...]

III - Efetivar a celebração de contratos, convênios, atas de registro de preços e aditivos contratuais previamente aprovados pela administração superior, intermediando a assinatura dos referidos termos junto aos respectivos representantes;

IV - Promover a inserção das informações relacionadas à celebração de convênios, contratos, aditivos, atas de registro de preços e sanções administrativas nos sistemas oficiais;

[...]

IX - Organizar, classificar e manter registros dos processos relativos às contratações celebradas pela UNIR;

3. DA ANÁLISE

3.1. O interesse inicial pela parceria partiu do Campus de Presidente Médici por meio do Despacho CPM (1255756), com propositura das contrapartidas a serem contempladas no futuro Termos de Execução Descentralizada. A execução descentralizada do crédito não desnatura a sua natureza jurídica original, possibilitando que a unidade descentralizada, no caso a UNIR, firme um ajuste com a fundação de apoio, nos moldes do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

3.2. Este processo trata de encaminhamento da Secretaria dos Conselhos Superiores para a deliberação, observadas as competências regimentais, tanto pela Câmara de Administração, Orçamento e Finanças quanto pelo Conselho Superior de Administração.

3.3. Trata-se de processo cujo objetivo é a contratação de fundação de apoio, por meio de dispensa de licitação, com base na Lei nº 8.958/94 , art. 24, XIII, da Lei 8.666/93 e art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021. As competências das unidades técnicas responsáveis pela instrução processual para contratação direta e celebração do contrato com a fundação de apoio estão previstas no inciso II do Art. 24, incisos I e II do Art. 27 e incisos I, III, IV, IX do Art 30 da Resolução n° 580/2023/CONSAD/UNIR.

3.4. Quanto à contratação da fundação de apoio para a execução e ao desenvolvimento do projeto oriundo do Termo de Execução Descentralizada nº 2/2022 (1058985), a minuta do contrato (1149709), tem como

objeto a prestação de apoio por parte da CONTRATADA ao projeto intitulado ***"Desenvolver o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar CECANE UNIR".***

3.5. A Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre (FUNDAPE) é uma Instituição Jurídica de Direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Campus Universitário, na Cidade de Rio Branco-AC, com a finalidade de estimular e promover o desenvolvimento do Ensino, da Pesquisa e Extensão Universitária no Acre.

3.6. A FUNDAPE é credenciada junto ao Ministério da Educação nº registro 101 de 24 de fevereiro de 1999 com autorização atuar como fundação de apoio na UNIR por meio Portaria Conjunta nº 89, de 29 de junho de 2023 (1623612) e regulamentada pela Resolução CONSAD nº 330, de 01 de junho de 2021.

3.7. No processo consta a proposta da fundação de apoio à UNIR (1572785), as listas de verificações (1094043, 1096676, 1161939 e 1569997), a manifestação jurídica por intermédio do Parecer n. 00176/2022/NUMM/ENS-IFES/PGF/AGU (1215712). Não foi localizado nos autos as documentações previstas no PROCEDIMENTO 7 - CONTRATAÇÕES DIRETAS POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (1629046) do Manual de Procedimentos Modulo I – Procedimentos para Licitações e Contratos, este procedimento é fundamental para que evitemos desgaste dos segmentos envolvidos em processos perante aos órgãos de controle.

3.8. Para subsidiar a análise da câmara, de forma complementar foi solicitado por meio dos termos de diligências CamAOF (1541526, 1580580, 1586686, 1627462) para que unidades técnicas responsáveis por certificar a instrução processual se manifestassem antes da celebração do instrumento jurídico. Essa relatoria entende que não há inexistência de óbices para o prosseguimento do processo, por se tratar de etapa posterior a aprovação da proposta nos conselhos superiores e anterior a celebração do contrato.

3.9. A avaliação do mérito acadêmico da proposta, foi realizada pela Pró-Reitoria de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis por meio do parecer nº 1/2024/CEXTENSAO/DECULT/PROCEA/UNIR (1627498) em relação ao Projeto SIGAA PJ136-2023 (1628939), alinhado com Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI 2019/2024, em seu objetivo de fortalecer o desenvolvimento da Política de Extensão Universitária no âmbito da Universidade Federal de Rondônia UNIR em sua meta: d) Estabelecer no mínimo 3 acordos de cooperação técnica até 2024.

3.10. No que diz respeito da participação e remuneração esporádica de docente de dedicação exclusiva (DE), prevista no art 21 da a Lei 12.772/2012 e nos arts 4º e 5º da Resolução nº 205/CONSAD/2018 e art. 9º da Resolução Nº 474/CONSAD/20222, nos autos consta a manifestação da Diretoria de Políticas Acadêmicas (1548357) e da Diretoria de Administração de Pessoal (1604008).

3.11. No processo foi anexado o pedido de dispensa do ressarcimento à UNIR por meio da Justificativa CPM (1568923), que solicita:

> A CamAOF/CONSAD
>
> *Dirijo-me por meio do presente para solicitar a dispensa dos valores de ressarcimento na forma do §2º do art. 6º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. A partir da análise de escopo do Projeto, do instrumento de fomento (**1007942**) e da minuta de contrato (**1149709**), de que se trata de Projeto de custo reduzido, no importe de R$ 199.367,08, com período de execução de 12 meses.*
>
> *A iniciativa, concebida há dois anos, pensava na implementação de recursos de custeio como: bolsas, diárias, auxílio deslocamento, passagens aéreas, contratação de um colaborador, gastos com alimentação, banner, camisetas e combustível. Neste período, a variação apurada do IPCA entre a sua propositura (maio de 2021) e a presente data foi de 17,99%.*
>
> *Neste período, as diárias projetadas são anteriores à correção dos valores de diárias, na forma do Decreto n° 11.117/2022, no importe de 70% (de R$ 177,00 para R$ 300,90). Deste modo, dado o escopo da ação concebida (implantação do Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar – CECANE/UNIR), a revisão do Projeto, com a inclusão de recursos de ressarcimento no atual estado do processo, pode importar no risco de inviabilização da celebração da avença, razão pela qual, à luz dos obstáculos e dificuldades reais observadas na tramitação deste feito, na forma do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e aos ganhos institucionais oportunizados com a implantação do Centro, requer-se tanto a Câmara de Orçamento e Finanças e Conselho Superior de Administração a concessão da dispensa de ressarcimento reivindicada.*

3.12. Considerando que a ausência de previsão da despesa de ressarcimento à UNIR, implicará em compromissos financeiros à Universidade, como o uso do seu patrimônio tangível ou intangível, como laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, redes de tecnologia de informação, energia elétrica, de telefonia e documentação acadêmica.

3.13. Na perspectiva da estratégia institucional, a previsão da despesa de ressarcimento à UNIR em instrumentos jurídicos com financiamento externo, possui alinhamento com o PDI 2019-2024, que tem como

objetivos estratégicos de elevar em 50% a arrecadação de fonte própria atual e meta estratégica de melhorar a autonomia financeira dos *campi* e núcleos no processo de captação de recursos externos.

3.14. Do ponto de vista técnico, registra-se que a previsão de arrecadação de receitas próprias deve ser informada anualmente à PROPLAN, de um exercício financeiro para o outro, de modo que possam ser registradas no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), para que se tenha disponibilidade orçamentária para execução de despesas com os recursos dos ressarcimento.

3.15. Considerando que há a necessidade pública de ressarcir, sempre que legalmente possível, os custos operacionais relativos aos projetos de ensino, pesquisa e extensão realizadas no âmbito da UNIR, previsto na Resolução nº 079/CONSAD, de 13 de abril de 2009, garantia prevista no inciso § 1º do art. 12. da Resolução nº 300, de 11 de fevereiro de 2021, observada a competência deste Conselho para discutir as condições, no Plano de Aplicação, do percentual aplicável, o que motivou indicativo de proposta de revisão dos percentuais no processo 23118.012707/2021-80.

3.16. A ausência de norma que regulamenta internamente o artigo 6º da Lei nº 8.958/94, que trata da utilização de bens e serviços da Universidade mediante ressarcimento previamente definido como os percentuais pactuados contratualmente para cada um dos projetos. Assim, neste contexto a Universidade possui esse um vácuo normativo, que dificulta estabelecer rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela fundação de apoio.

3.17. De modo que seja avaliado a apreciação do mérito do pedido, a lei só autoriza a dispensa do ressarcimento, mediante aprovação do colegiado superior da Instituição, para projetos com risco tecnológico ou obtenção de produto ou processo inovador, mediante previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos derivados.

3.18. Cabe ressaltar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos, restringindo-se aos requisitos normativos, não adentrando em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados e relacionadas à discricionariedade administrativa e acadêmica da Universidade, considerando a competência desta Câmara e Conselho.

4. **DA CONCLUSÃO**

4.1. CONSIDERANDO que no Regimento Geral da UNIR nos Art.15, VI e XVIII; Art. 17, IV, V e XII; Art. 36, IX e Art. 37 IX, estão previstos a celebração de convênios e contratos com outras instituições.

4.2. CONSIDERANDO que o Plano de Desenvolvimento Institucional da Fundação Universidade Federal de Rondônia 2019-2024 tem entre seus objetivos estruturar políticas que garantam a gestão institucional e melhorar a autonomia financeira dos campi e núcleos no processo de captação de recursos externos e fortalecer o desenvolvimento da Política de Extensão Universitária no âmbito da Universidade Federal de Rondônia UNIR.

4.3. CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Federal, em que ratificamos as ressalvas do Parecer n. 00048/2023/GAB/PFUNIR/PGF/AGU (1390438).

4.4. Face ao exposto, esta relatoria pronuncia-se **FAVORÁVEL** pela aprovação da proposta de celebração do contrato entre a Fundação Universidade Federal de Rondônia e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre, para implementação do Projeto intitulado ***"Desenvolver o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar CECANE UNIR"*** e a autorização da dispensa dos valores de ressarcimento na forma do §2º do art. 6º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

À Consideração Superior.

Documento assinado eletronicamente por **JESSYCA MARTINS DE SENA**, **Conselheiro(a)**, em 29/01/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1570055** e o código CRC **8F6B1174**.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2024/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.005324/2021-55

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR **Conselho Superior de Administração (CONSAD)** **Câmara de Administração, Orçamento e Finanças (CAOF)**
A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores
Parecer: 34/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto: Celebração de Convênio ECTI entre a UNIR e a FUNDAPE para implementação do Projeto intitulado “Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar CECANE UNIR.
Relator(a): Conselheira Jéssyca Martins de Sena

Decisão:

Na 109ª sessão extraordinária, em 08/02/2024, por unanimidade de votos favoráveis, a câmara aprovou o parecer em tela, bem como as emendas substitutivas aos itens 1.1 e 4.4 do parecer, propostas pela conselheira Jéssyca Martins de Sena, nos seguintes termos: "(...) celebração de Convênio ECTI entre a UNIR e a FUNDAPE para implementação do Projeto intitulado Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar CECANE UNIR, conforme Portaria Interministerial ME/CGU/MCTI/MEC nº 14.213/2021."

Conselheiro Erasmo Moreira de Carvalho

Presidente da CAOF

Documento assinado eletronicamente por **ERASMO MOREIRA DE CARVALHO**, **Presidente**, em 08/02/2024, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1643446** e o código CRC **D5E147F0**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o parecer de nº 34/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1570055) e o Despacho Decisório de nº 1/2024/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1643446) contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO**, **Vice-Presidente**, em 09/02/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1643506** e o código CRC **E7658FD3**.

Referência: Processo nº 23118.005324/2021-55 SEI nº 1643506